

FACULDADE MULTIVIX

REGISLANE BRITO GOLTARA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS EMPRESAS NOS
DANOS AMBIENTAIS**

Cachoeiro de Itapemirim
2018

REGISLANE BRITO GOLTARA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVAS DAS EMPRESAS NOS
DANOS AMBIENTAIS**

Relatório final, apresentado a Faculdade
Multivix, como parte das exigências para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ronaldo Souza
Guimarães

Cachoeiro de Itapemirim
2018

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS EMPRESAS NOS DANOS
AMBIENTAIS**

Regislane Brito Goltara¹
Ronaldo Souza Guimarães²

RESUMO

A abordagem do presente do tema, a responsabilidade civil objetiva das empresas referente ao dano ambiental causado por sua atividade e tem como objetivo analisar os casos em que se aplica a teoria do risco presumido, e seu nexos de causalidade, bem como seus desdobramentos, partindo de uma análise bibliográfica sobre o tema, com autores referência no âmbito do direito civil e do direito ambiental. Análise do tema se dará também através dos mais recentes julgados das cortes superiores no que diz respeito à incidência de danos morais advindos do dano ambiental, bem como a análise dos princípios norteadores da norma ambiental e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Direito ambiental. Direito civil. Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

The present approach to the subject, the objective civil liability of companies regarding the environmental damage caused by their activity and aims to analyze the cases in which the presumed risk theory applies, and its causal link, as well as its unfolding, starting of a bibliographical analysis on the subject, with authors reference in the scope of civil law and environmental law. An analysis of the theme will also take place through the most recent trials of the superior courts regarding the incidence of moral damages arising from environmental damage, as well as the analysis of the guiding principles of the environmental norm and the international treaties to which Brazil is a signatory.

Keywords: Environmental Damage. Environmental law. Civil right. Objective responsibility.

¹Aluna do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. E-mail: lanegoltara@hotmail.com

²Professor da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim, Especialista em Direito Civil e Professor – UCAM, Especialista em Direito de Família e Sucessões – Curso Damásio de Jesus. E-mail: ronaldosg75@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

De proêmio em importante destacar que o instituto da Responsabilidade Sócio Ambiental está ligada, direta e intimamente, às ações que versem sobre o respeito ao meio ambiente e a políticas que tenham como um dos pilares nucleares e principais objetivos, a sustentabilidade. Ocorre, na prática e na incidência do instituto, uma perfeita sincronia entre os entes federativos em geral, empresas privadas e cada cidadão politizado, sempre com o viés de preservação e sustentabilidade.

A união federal através do Ministério do Meio Ambiente (MMA) desenvolve políticas públicas que buscam promover e executar a produção e o consumo sustentáveis sempre na plataforma educativa e pedagógica pois sabe-se que a conscientização é o principal degrau para validação e alcance da responsabilidade socioambiental.

Para que as políticas públicas sejam cada vez mais próximas aos cidadãos, o MMA coordena as conferências do meio ambiente cuja proposta é ouvir o governo nacional e local, iniciativa privada, organizações não governamentais e cada brasileiro sobre a gestão ambiental do país. A participação efetiva e objetiva dos cidadãos é preponderante para o sucesso de todas as ideias e projetos nesse sentido, com isso os meios de comunicações, a sociedade civil politizada, as igrejas, associações comerciais, entidades de classe e afins, as escolas públicas e particulares e universidades, devem estimular a que seus pares possam criar essa consciência mundial que poderá ser imprescindível para a existência da raça humana e também da nossa fauna e flora.

Quando da ocorrência da lesão ambiental, são responsáveis pela reparação do dano ambiental todos aqueles que, pela ação ou por força de legislativa, estão em situação jurídica exponencialmente perigosa à qualidade ambiental, assumindo assim os riscos dos resultados danosos. A responsabilidade objetiva e solidária do Estado nas questões ambientais coexistem, sem restar possível a incidência de excludentes, pois o Estado é o sujeito responsável por controlar, vigiar, planificar e fiscalizar o meio ambiente. Este encargo por danos ambientais encontra-se fundamentado no art. 225, § 3º, da CF que protege os direitos difusos insuscetíveis de abandono jurisdicional.

Frente há tantos responsáveis pelo zelo e bem-estar do meio ambiente, é possível aplicação da teoria da responsabilidade objetiva a todos os entes da federação, ou tão somente às empresas? Tendo em vista que por diversas vezes a omissão estatal faz emergir danos ambientais de grandes proporções.

Com isso o presente artigo busca analisar e esclarecer questões relevantes para o assunto que é discutido, tal seja a responsabilidade objetiva da empresa no dano ambiental, é mister elucidar os princípios que norteiam tanto direito ambiental, tanto no que tange a análise da responsabilidade civil do dano, passando pelas sanções sofridas pelas empresas, bem como uma possível identificação da responsabilidade estatal tendo em vista sua omissão no que diz respeito a fiscalização e implementação de políticas públicas de prevenção e conservação do meio ambiente, este tema é contemporâneo e relevante haja vista a sua real importância junto à existência do ser humano, pois abarca um direito constitucionalmente protegido e ainda é uma questão social pois tudo aquilo que envolve o meio ambiente e suas consequências afetam diretamente a qualidade de vida dos seres humanos comprometendo até mesmo sua existência e de seus pares.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Um meio ambiente equilibrado e saudável é direito constitucionalmente garantido, é uma condição básica e fundamental à existência humana e deve possuir elementos naturais indispensáveis à sua conservação e desenvolvimento, a origem desses recursos é a própria natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base princípios norteiam a legislação a fim de assegurar que a norma atinja a sua finalidade, desta feita, o direito ambiental tem 6 princípios basilares, os quais integram o Direito Ambiental e norteiam a interpretação e a aplicação da norma são eles: o princípio da prevenção; o princípio da precaução; princípio do poluidor pagador; princípio da responsabilidade; princípio do limite e o princípio da função social da propriedade.

Sobre o princípio da prevenção, é aquele que determina a adoção de políticas públicas na defesa de recursos ambientais. Já o princípio da precaução ressalta Farias(2006)

é o meio pelo qual se estabelece limites e intervenções na utilização do meio ambiente.

Já o princípio do poluidor-pagador tem como objetivo fazer com que aquele que cometeu o dano pague pelos custos ambientais do dano causado, ou seja, o ônus da recuperação, reparação e revitalização do ambiente danificado é de responsabilidade de quem polui.

Desta feita, afirma Paulo Bessa Nunes *apud* Farias (2006):

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. (Nunes *apud* Farias 2006)

Destarte, para Gonçalves (2012) a ação destruidora da natureza tem se agravado neste século em razão aumento demográfico e ainda do progresso científico-tecnológico, que permitiu ao homem a completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Porém suas conquistas, o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde; contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação do álcool, de plástico, de arsênico, de chumbo ou de outras substâncias venenosas; devastando florestas; destruindo reservas biológicas; represando rios, usando energia atômica ou nuclear.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS DANOS AMBIENTAIS

Dada à essencialidade do meio ambiente conservado, o arcabouço normativo brasileiro, quando trata de danos ambientais, acolhe hipóteses da responsabilidade civil objetiva, poderá ser observada no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, que ressalta que não afasta a possibilidade de penas do artigo 14, aquele que polui tem

por obrigação reparar danos ambientais causados ao meio ambiente e a terceiros que foram prejudicados por sua ação, sendo a capacidade postulatória dada ao Ministério Público Federal e Estadual da ação que responsabiliza criminal e civilmente o poluidor.

Para Nader (2006) o comando constitucional – art. 225 – transfere ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta missão, o papel do Estado não é apenas exercer a fiscalização ambiental, mas também implementar ações. Gonçalves (2012) ressalta ainda que “na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença”

A preferência legislativa pela teoria objetiva é essencial e importante para o sistema de precaução e correção dos danos ambientais, pois tal teoria cumpre por reparar danos que não seriam caso fossem observados o critério subjetivo da culpa. Para Silva (2003) esta inclusão da responsabilidade objetiva como regra geral, ou mesmo como forma ampla de se conceber o instituto da responsabilidade civil, é compatível com o mais contemporâneo posicionamento do processo civil, tendo em vista à real necessidade conseguir uma maior efetividade a tutela jurisdicional.

A responsabilidade civil objetiva em assunto ambiental independe da existência de culpa, é uma técnica processual que buscam garantir a tutela dos direitos da vítima, que neste caso, é toda a sociedade. Com isso, aquele que exerce uma atividade com alta incidência poluidora ou mesmo que envolva perigo a alguém, admite a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Sobre os princípios que permeiam a responsabilidade objetiva ressalta Gonçalves (2003) afirma que a teoria do risco é a justificção da responsabilidade objetiva, tendo em vista aquele que opera uma atividade de risco ambiental estará sujeito à responsabilidade caso cause algum dano, esta ideia, continua Gonçalves (2003) perpassa pela noção de culpa e dono e aplica-se a ideia do risco iminente, tendo em vista a própria essência da atividade.

Sobre os fundamentos da responsabilidade ressalta Gonçalves:

Durante séculos entendeu-se injusta toda sanção que prescindisse da vontade de agir. Assim, como não há reprovação moral sem consciência da falta, e não há pecado sem a intenção de transgredir um mandamento, concluía-se que não podia haver responsabilidade sem um ato voluntário e culpável. O fundamento da responsabilidade era buscado no agente provocador do dano. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa), que inspirou as concepções jurídicas dos ordenamentos da Europa de base romanista e da América Latina. (Gonçalves, 2012, p..25)

Porém no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva e segundo o art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil objetiva é aquela que por tanto independentemente de culpa, o autor do fato tem a responsabilidade de o que ocorre nos casos específicos em lei, ou quando a atividade por sua própria essência implicar risco para os direitos de outra pessoa.

Desta forma, a responsabilidade será objetiva sempre que a legislação prever e também quando pela própria natureza da atividade criar perigo ou risco de lesão a para direitos, ora, os iminentes riscos danos ambientais causados por empresas que por sua essência na atividade dispensam qualquer verificação de culpa e por isso a responsabilidade delas será sempre objetiva.

Até aqui é possível perceber que a responsabilidade objetiva da empresa, muito diz respeito sobre a atividade que ela exerce e está causa risco ou não e independento de sua extensão o dano ambiental deverá ser reparado no todo ou em maior parte por aquele que o realiza, ainda assim é possível perceber que muito embora essa responsabilidade esteja expressa em todo o ordenamento jurídico ocorrem subterfúgios processuais, administrativos e legais que muitas vezes isentam o responsável pelo dano ambiental de sanções mais duras, severas e eficazes.

4 DO NEXO DE CAUSAL ENTRE A AÇÃO E O DANO AMBIENTAL

Para Colombo (2006) os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, particularmente em razão de suas características que raramente são achadas em não ambientais e por isso mostra, algumas especificações como o da irreversibilidade, os efeitos cumulativos de poluição, os danos ambientais têm característica de

transfronterço, ou seja, ultrapassam limites territoriais e atingem rapidamente áreas vizinhas onde o dano efetivamente ocorreu, são ainda nocividades coletivas e difusas tanto em sua expressão como em seu estabelecimento diante do nexo de causal e ainda têm reverberação direta nos direitos da coletividade e indiretamente nos direitos individuais.

Sobre o princípio da precaução no dano ambiental, ressalta Colombo:

A partir do princípio da precaução que decreta ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos. Esta inversão do ônus da prova, portanto, acolhe a certeza científica e também o risco incerto do dano ambiental. (Colombo, 2006)

Apesar das teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva presumirem um dano efetivo, existem autores que advogam do dano presumido principalmente nos danos ambientais, pois por muitas vezes são danos de difíceis constatação. Porém, previne Nader (2016) que “a admissão do dano presumido deve estar condicionada à presença de elementos indutores da convicção de que o requerente efetivamente sofreu lesão patrimonial ou extrapatrimonial.”

A nossa legislação ambiental decidiu por ter quatro funções precípuas, tais sejam pedagógica, preventiva, reparado e intimidativa, sobre estes conceitos define Nader:

A pedagógica visa a criar a consciência do dever de preservação do meio ambiente. Neste sentido, a Constituição Federal, pelo art. 225, inciso VI, obriga o Poder Público a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização das pessoas quanto à importância da preservação do hábitat humano. A preventiva é desenvolvida com o dever de o Estado exercer a fiscalização, a fim de impedir as agressões ao meio ambiente. A reparatória se caracteriza pela obrigação de fazer, pela qual os infratores devem ser obrigados a promover o retorno da situação fática ao status quo ante, sem prejuízo da aplicação de penalidades. Finalmente, a função intimidativa, com a qual se inibe a prática de infrações, decorre de sanções previstas e da obrigação de reparar ou indenizar. (Nader, 2016 p.456)

Além de ser transfronterço o dano ambiental também possui como características diversos poluidores e por este motivo ocorre uma suavização do nexo da causal. Por consequência, o critério do certo é substituído pelo critério da similaridade quando da análise do liame de causalidade entre a causa e o efeito do dano. Pois, a mera

aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente.

5 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DANO AMBIENTAL

Para além do dano material propriamente dito, hoje em dia já levanta-se a tese que o dano ambiental também há de ter a hipóteses de cabimento de danos morais, tendo em vista tal gravidade, essa repercussão doutrinária verifica-se pois viola direitos da personalidade, porém quando não há como se identificar qual foi a vítima aplicar a qual personalidade foi ferida.

Com efeito, chegou ao Supremo Tribunal de Justiça tal discussão e em acórdão prolatado em 2006, a Egrégia Corte, com voto vencido do Min. Luiz Fux, rejeitou a tese sob o fundamento: “Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação).”

Em que pese à análise do caso de poluição sonora, direito de personalidade, in casu, implica a condenação por danos morais. Em peça doutrinária aponta da obra de Nader (2016) ele nos traz o voto do Min. José Delgado que justificou o reconhecimento do dano moral-ambiental neste caso de poluição sonora, em se tratando de matéria de ordem pública e que visa e proteger a coletividade não existe qualquer prescrição reparatória.

Porém, cumpre destacar que a doutrina majoritária, prevalece o entendimento de inexistência do dano moral-ambiental quando a vítima for à coletividade ou um conjunto de particulares, pois inexistiria in casu, a dor moral, que é própria das pessoas físicas. O dano moral está previsto no ordenamento como forma de violação de direitos da personalidade. Em se tratando de dano individual possível, sim, há dano moral-ambiental.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL- REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO

A responsabilidade objetiva ambiental, através dos princípios norteadores do direito ambiental do poluidor pagador e da reparação, atribui à pessoa que causou o prejuízo a tarefa de reparar e quando possível, voltar ao *status quo ante*. Não se discute como se deu o ato prejudicial, pois não se leva a avaliar se a atividade desenvolvida era ou não perigosa, se apresentava ou não risco, o intuito é evitar o aumento do lucro em detrimento da degradação ambiental e é por isso que a propicia a aquisição da prova, não havendo necessidade de comprovação da intenção, negligência, imprudência ou imperícia do autor, para que possa resguardar adequadamente um bem que, quando ocasionado, insurge em dano para as formas de vida do planeta. É por isso que aquele que explora a atividade econômica, pelos recursos ambientais, tem como responsabilidade de garantir a manutenção do equilíbrio ecológico.

Sobre a responsabilidade civil no dano ambiental, cumpre destacar a lição de Jeanne da Silva Machado:

Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade. (MACHADO, 2006. p.108)

Desta feita cumpre salientar o regime jurídico próprio do direito ambiental e a cerca disto aponta Álvaro Luiz Valery Mirra:

Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um “microssistema” ou um “subsistema” dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto, que, no caso, não incluem qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano. (MIRRA, 2006. p.89)

Para Hora (2010) a consequência para quem ocasiona o perigo é se responsabilizar por ele, porém os danos ambientais raramente são possíveis de reparar, às vezes são inclusive irreversíveis, e por isso a norma exige ao poluidor o dever de indenizar tanto os danos efetivamente ocorridos como aqueles que poderão acontecer. Ainda para Hora (2010) isto é ratificado pelos princípios da prevenção e precaução, que se dá através da procura de mecanismos eficazes de evitar o dano; e a função reparadora,

que consiste em reconstituir a natureza ao estado anterior e/ou indenizar quando o dano não é passível de reparação.

Ainda existem as medidas compensatórias, que dizem respeito ao princípio da compensação e a do poluidor-pagador, ante a incapacidade de reaver a totalidade dos bens ambientais danificados, como forma de reparação civil pelo dano causado. Estima-se com isso minimizar os danos com medidas que possam servir de contrapeso com ações positivas de preservação, ou seja, modificar penalidades de dinheiro, sejam a indenizações ou as multas, em obrigações de fazer meios de proteção ambiental, tornando a reparação mais eficaz e eficiente.

A Lei nº 7.347/85 assegura como medida de compensação a ação civil pública que tem por motivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer nos termos de seu art. 3º “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Brasil, 1985).

Para Mota, Barbosa, Mota (2011) a ação civil pública é um meio pelo qual resguarda interesses coletivos e difusos da sociedade que junto com a ação popular e ao mandado de segurança constituem mecanismos processuais modernos que são orientados para defender o indivíduo contra o poder estatal ou a sociedade global, por isso são um procedimento ágeis e legítimos, corrigindo problemas sociais antes desamparados, e admite a substituição processual, seus efeitos de sentença e coisa julgada de efeito coletivo. Apesar disso, tais preceitos devem ser utilizados com moderação tem em vista a Lei nº. 7.347/85 em seu art. 1º inc. IV restringe seu âmbito de atuação e defende apenas "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" não expandido esse privilegio aos interesses individuais homogêneos. Insta salientar que conforme o art. 14 §1º da Lei 6.938/1981 a responsabilidade é tanto objetiva como solidária, pois mesmo aquele que não causou o dano, ou não teve culpa, quando envolto a atividade econômica tem a obrigação de repará-lo.

Esta compreensão se faz presente, desde mesmo a Constituição de 1988 que corrobora o princípio da reparação integral encontra-se isto disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988), mesmo que o dono do imóvel que causou o dano o tenha vendido, o adquirente continua com a obrigação de reparar o dano causado pelo primeiro proprietário, isso se dá por causa da natureza real da obrigação e seu aspecto *propetrem*, que em termos significa “por causa da coisa”, neste sentido, explica Caribé (2014):

Assim, resta pacífico que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Da necessidade de se evitar esse tipo de burla, tem-se que a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, independentemente do atual titular do domínio/posse. (CARIBE, 2014, p.7)

Desta forma, todos os indivíduos que contribuíram para a ocorrência da conduta danosa são garantidores da reparação. Também serão assim considerados corresponsáveis aqueles que desenvolvem atividade poluente em um mesmo local, de maneira que fique difícil apontar de várias fontes qual foi a que causou o prejuízo.

Segundo Milaré (2007, p. 817), há um meio ideal de reparação, que se consolida de forma mais custosa que é renovação natural do bem agredido, com o termino da atividade lesiva, restaurando-a ao estado anterior, ou adotando uma maneira compensatória equivalente ao dano.

Ainda em Milaré (2007, p. 818), conclui que a reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes.

Quando não é mais possível a restauração do dano, seja pela inviabilidade técnica, seja pela inviabilidade fática quando isso ocorre é a chamada forma indireta de reparação. (Milaré, 2007, p.818)

5.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO EMPRESÁRIO E DO PODER PÚBLICO.

Com fulcro constitucional a responsabilidade administrativa ambiental é trazida no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, cujo texto é o seguinte “Art. 225. [...] § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”(Brasil, 1988), assim o que prescreve tal parágrafo traz a diferença entre as esferas de responsabilidade, civil, administrativa e penal, trazendo direcionamento para a aplicação de normas infraconstitucionais e por isso a diferença do objeto que cada uma ampara, os regimes jurídicos que as envolvem dos órgãos que impõem sanções dentro de cada esfera.

Outro fundamento constitucional da responsabilidade ambiental, está respaldado no artigo 24, inciso VIII e Parágrafo 1º da CRFB/88, que disciplina a competência para legislar em matéria de responsabilidade por dano ao meio ambiente e cuja redação é a que segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.[...] (Brasil, 1988)

Na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Para Mukai (2008) a partir desse dispositivo é possível definir a infração administrativa, como desrespeito de regras jurídicas, que tem resultado o exercício do *ius puniendi* do Estado, que no âmbito administrativo é exercido pelo poder de polícia para que assim ocorra exercício do *múnus público*.

A Lei 9.638/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) elenca os tipos de sanções administrativas às quais estão sujeitos aqueles que causam o dano ambiental, tais sejam:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme

dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
IV - à suspensão de sua atividade. (Brasil, 1981)

Tais punições administrativas estão dentro dos preceitos da reserva legal, princípio que determina que punições devam estar previstas na legislação.

Para o poder público essa responsabilização surge também advindo do princípio da responsabilidade objetiva, quando o Estado deixa de fazer as devidas fiscalizações nas áreas ambientais que correm o risco de serem degradadas, quando libera licenças sem a respectiva vistoria, quando aceita suborno.

Com o objetivo de cuidar do meio ambiente a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim sancionou a Lei Municipal nº 5913/2006 para tratar de licenciamento ambiental nos empreendimentos, atividades e serviços considerados potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, ficando a Secretária Municipal do Meio Ambiente – SEMMA – responsável pela execução e aplicação da política municipal disposta na lei sancionada e na Legislação ambiental pertinente.

Para que a lei surta seus efeitos há um conjunto que precisa ser analisado, que é o licenciamento ambiental que passa pelo procedimento administrativo para conceder a licença para empreendimentos que, a licença ambiental que é as medidas de controle que o empreendedor deverá observar, o impacto local que é interferência no meio ambiente e os cuidados para que seu impacto não ultrapasse seu território.

Onde gera uma Licença prévia que tem o objetivo que esclarecer se os impactos que possam ser causados e se serão apenas local, criar medidas que possam diminuir esse impacto no meio ambiente, estabelecer a utilização de recursos naturais através do plano de manejo, criar um Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD- chegando até o formulário de encerramento de atividades, caso encerre as atividade do empreendido anteriormente licenciado.

Atualmente o Espírito Santo é o maior produtor e exportador nacional de mármore e granitos, tendo como destaque a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, então o

Ministério Público em Conjunto com IBAMA – Instituto Nacional de Meio Ambiente, IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim criam um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, onde as empresas do mármore e granito se juntaram para implementar Aterros Industrial de Lama abrasiva particular ou por meio de Associação, como a AAMOL – Associação Ambiental de Monte Líbano e Associação de Desenvolvimento Ambiental do Mármore e Granito – ADAMAG. A instalação desses aterros se deu com o intuito de recuperar as áreas degradadas por meio de reflorestamento, e também houve doação de kits de coleta seletiva para escolas públicas como medida compensatória.

A fiscalização e monitoramento das medidas descritas no TAC ficam a cargo dos órgãos ambientais, e seu descumprimento total ou parcial está sujeito à multa. Uma vez uma que prática em desacordo com a lei constitui ato lesivo ao meio ambiente é passível de sanções administrativas e penais, além da obrigatoriedade de reparação do dano.

CONCLUSÃO

Um meio ambiente equilibrado e saudável é direito constitucionalmente garantido, é uma condição básica e fundamental à existência humana e deve possuir elementos naturais indispensáveis à sua conservação e desenvolvimento, a origem desses recursos é a própria natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base princípios norteiam a legislação a fim de assegurar que a norma atinja a sua finalidade, desta feita, o direito ambiental com seus princípios basilares visa não apenas garantir um ambiente ecologicamente equilibrado mas também puni aqueles que o tornem menos equilibrado, nesta balança, o empresário que exerce atividade econômica de risco ambiental e que venha a cometê-lo poderá ser responsabilizado e imputado a ele pagamento de multas ou mesmo restrição do desempenho de sua atividade econômica, esta responsabilidade decorre da teoria da responsabilidade objetiva do dano ambiental, tendo em vista que não precisa ser apurado se o mesmo agiu dolosamente a respeito do dano, sendo a culpa um indiferente ao dano causado.

Por tanto, o presente trabalho buscou analisar o âmbito de aplicação do direito ambiental, não apenas apresentando às maneiras com as quais o empresário poderá ser punido nas esferas cíveis, penais e administrativa, como também a administração pública a qual tem o dever de realizar fiscalizações periódicas para que possa verificar se as regras ambientais estão sendo realmente cumpridas ou mesmo agindo de forma preventiva, afim de garantir um ambiental ecologicamente equilibrado e sustentável para as gerações de agora e as futuras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei Federal (1981). Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe Sobre A Política Nacional do Meio Ambiente, Seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá Outras Providências**. BRASÍLIA, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1985). Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.. Lei no 7.347, de 24 de Julho de 1985..** BRASÍLIA, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO E INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS**. 2014. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/6461298&usg=AOvVaw1EN-A0_GELdf0FsQ33vu8g_bezerra_caribe.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em out 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em out 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**, Volume 4, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

HORA, Carolina Prado da. **Da responsabilidade civil ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7995>. Acesso em nov 2017.

MACHADO, Jeanne da Silva, **A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. pg. 108.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOTA, Tercio De Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. *Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 22 nov 2017.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. **Responsabilidade administrativa por dano ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em nov 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Gustavo Passarellida. **A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4045>>. Acesso em: 4 out. 2017.